



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Decreto Legislativo nº 04/2018, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que susta os efeitos do inciso IV do art. 10, bem como, da alínea c) do inciso IV do art. 12 do Decreto nº 23.346, de 19 de dezembro de 2017 sobre o transporte Especial destinado a atender pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PDL 04/2018

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Nobre Vereadora Fernanda Schlic Garcia, que “*Susta os efeitos do inciso IV do art. 10, bem como, da alínea c) do inciso IV do art. 12 do Decreto nº 23.346, de 19 de dezembro de 2017 sobre o transporte Especial destinado a atender pessoas com deficiência e mobilidade reduzida*”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela legalidade do projeto (fls. 12/15).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende sustar os efeitos do art. 10, IV; e art. 10, IV, ‘c’, do Decreto 23346/2017, que estipulam requisitos para o cadastramento e atendimento do serviço de transporte especial.

Dessa forma, ao estipular critérios socioeconômicos, o Chefe do Executivo extrapolou do poder regulamentar, afrontando toda uma legislação protetiva às pessoas com necessidades especiais. Neste sentido, o Capítulo X, da Lei Nacional 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto das Pessoas com Deficiência), prevê inúmeras disposições protetivas, universais, que dispensam qualquer análise socioeconômica para conceder o direito ao transporte e a à mobilidade do indivíduo com deficiência.

É nesse aspecto que o aludido Decreto se esvai, uma vez que não cabe ao Chefe do Executivo, mediante ato próprio, estabelecer tal restrição, contrariando à legislação pátria e os Princípios Constitucionais da Razoabilidade, Proporcionalidade, e da Dignidade da Pessoa Humana, exorbitando, portanto, de seu poder regulamentar.

Dessa forma, é cabível ao caso a sustação desse ato por esta Casa Legislativa, conforme o art. 34, VI da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao art. 49, V, da Constituição Federal.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 19 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro